



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de...12 julho.....de 1989.....

ACÓRDÃO Nº103-09.307

Recurso nº 49.134 - IRPF - EX: DE 1983

Recorrente WILSON PEREIRA DE CASTRO

Recorrid DRF EM JUIZ DE FORA - MG

IRPF - DECORRÊNCIA - Tributação de lucro automaticamente distribuído ao sócio de Empresa atuada por omissão de receita. Ausentes fatos e circunstâncias relevantes em contrário, segue-se o julgado do Processo-matriz, que confirmou, em 2ª Instância, a infração da qual decorre o lançamento em litígio.

- Rejeitada a preliminar.
- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON PEREIRA DE CASTRO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

10 AGC 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ANTONIO
PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº 49.134

Acórdão nº 103-09.307

Recorrente: WILSON PEREIRA DE CASTRO

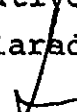
R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, WILSON PEREIRA DE CASTRO, com domicílio fiscal em Muriaé (MG), interpôs tempestivo Recurso (fls. 37) a este Conselho, em 20.05.87, contra a R.Decisão (fls. 32/34) do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora (MG), que, em 15.04.87, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 03), de 26.08.86, tempestivamente impugnado em 02.09.86, às fls. 18.

2. A lide diz respeito à tributação na Cédula "F", na quantia de Cr\$ 17.612.225, correspondente a 97% do lucro considerado automaticamente distribuído ao sócio na proporção de seu capital na Empresa Transportadora Eureka, Ltda., que por sua vez, fora tributada por omissão de receita na quantia de Cr\$ 18.156.933, correspondente ao líquido de 50% do valor total omitido, conforme Auto de Infração do Processo-matriz, de nº 13.640-000.046/86-42, dos exercícios de 1983 a 1986, a cujo Recurso, de nº 91.437, a E. Câmara, em 1.9.88, deu provimento parcial para que se excluísse da tributação no exercício de 1986, a quantia de Cr\$.... 231.019.793, pelo Acórdão, de nº 103-08.593, por unanimidade, nos termos do Voto do insigne Conselheiro Relator, Richard Ulrich Kreutzer, lido a seguir, juntamente com o Relatório e Acórdão, anexados às fls. 53/65.

3. Tratando-se de Processo decorrente, o Contribuinte, na Impugnação, pede o sobrestamento do feito, considerando que, quanto ao mérito nada tem mais a alegar, de vez que os Autos de Infração já foram impugnados no Processo-matriz.

4. À vista da defesa inicial, a Sra. Autuante, signatária da Informação Fiscal, ressalta que o Autuado deixou de contestar parte do lançamento, relativo ao exercício de 1983, do imposto sobre a renda líquida declarada sob intimação com os res-



Acórdão nº 103-09.307

pectivos acréscimos legais. Quanto à parte correspondente ao reflexo do apurado no Processo-matriz, opina pela manutenção da exigência sob os mesmos fundamentos expostos na Informação daquele Processo, cuja cópia anexa.

5. A Autoridade a quo, tomando conhecimento da parte impugnada, adota a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, segundo a qual o decidido no Processo da pessoa jurídica sobre matéria que por decorrência legal reflete na tributação de pessoa física, faz coisa julgada administrativa, no processo decorrente, considerando que no caso em julgamento a exigência legalmente decorre de infração apurada no Processo-matriz e, lá, julgada procedente, conforme cópia anexa da respectiva Decisão. Assim, o Sr. Julgador Singular decidiu manter o lançamento como fora constituído.

6. No Recurso, o Contribuinte, informado a R.Decisão de 1º grau, tal como na Impugnação, reconhece a aplicação do princípio da decorrência e, por ele, pede o sobrestamento do feito até a decisão final no Processo-matriz.

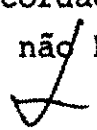
E o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, RELATOR:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Constata-se pelo exame dos Autos que a exigência em lide está restrita à tributação na cédula "F", no exercício 1983, do lucro considerado automaticamente distribuído, na proporção do capital possuído pelo Autuado na empresa Transportra Eureka, Ltda., na quantia de Cr\$ 17.612.225. A exigência corre legalmente de fatos apurados em ação fiscal julgada procedente no Processo-matriz, conforme Acórdão da E. Câmara, li em plenário e, no presente Processo, não há nenhum fato no



Acórdão nº 103-09.307

circunstância relevante capazes de mudar o rumo do julgamento des
te em relação ao principal, tanto no que diz respeito à prelimi-
nar de nulidade ao Auto de Infração, como no mérito.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Rejeito a preliminar e, no mérito

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 12 de julho de 1989


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR 